



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000542/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.334 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente CHURRASCARIA TIEFFENSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/12/2002 a 30/04/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. PRECLUSÃO.

Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delineia especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário neste particular.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Tendo a primeira instância reconhecido os períodos decaídos e em grau recursal sendo observado que as competências mantidas foram lançadas no quinquênio legal não se declara outros períodos de decadência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/2002 a 30/04/2004

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS E ERROS DE PREENCHIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com informações inexatas e erros de preenchimento nos dados não relacionados com os fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria contribuição ao INCRA, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 74/78), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 56/64), proferida em sessão de 21/11/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 07-14.625, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 30/41), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/1999, 01/04/2000 a 31/05/2000, 01/01/2001 a 30/04/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS E ERROS DE PREENCHIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com informações inexatas e erros de preenchimento nos dados não relacionados com os fatos geradores.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO CTN.

Por força da Súmula Vinculante n.º 8 editada pelo STF, é inconstitucional o prazo de dez anos estabelecido na legislação previdenciária para a Seguridade Social constituir seus créditos. O lançamento das contribuições sociais e das penalidades cabíveis obedece à regra do prazo quinquenal estabelecido pelo Código Tributário pátrio.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/1999, 01/04/2000 a 31/05/2000, 01/01/2001 a 30/04/2004

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Lançamento Procedente em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração DEBCAD 37.101.181-7 (CFL 69) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/10; 18) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 22/24), tendo o contribuinte sido notificado em 27/02/2008 (e-fl. 28), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.101.181-7, lavrado face à infringência ao art. 32, inciso IV, § 6.º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 225, inciso IV, § 4.º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, uma vez que nas competências 04/1999 a 07/1999, 04/2000 a 05/2000, 01/2001 a 04/2004, constatou-se que as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), apresentadas pelo sujeito passivo, continham informações inexatas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, conforme demonstra o Relatório Fiscal da Infração de fls. 11 e 12.

Consta do Relatório Fiscal da Infração que a autuada incorreu em erro de preenchimento de campo da GFIP quando informou indevidamente ser optante do Sistema SIMPLES, quando não era, o que se constitui em infração à lei.

Em decorrência da infração foi aplicada a multa no valor de R\$ 2.748,50 (dois mil e setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 32, § 6.º, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1997, e nos arts. 284, inciso III, e 373, do RPS, atualizado pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007 (DOU de 12/04/2007).

Informa o Auditor Fiscal que não restou configurada circunstância agravante ou atenuante.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 20/32, alegando que os créditos do período de 04/1999 a 12/2002 foram atingidos pela decadência de cinco anos, nos termos do art. 146, inciso III, da Constituição Federal e 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Diz que o prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional e que a matéria é de lei complementar.

Considera que a multa é ilegal porque não pode ser fixada por decreto, tal como prevista no art. 284, II, do Decreto n.º 3.048/99.

Fala que há afronta ao art. 5.º da Constituição Federal, quando diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Tem que a exigência por decreto fere o princípio da tipicidade e que a multa em pecúnia, por restringir a propriedade, é inconstitucional na forma prevista que não seja em lei.

Cita a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n.º 519-7-DF que trata da suspensão da eficácia do Decreto n.º 3.140, de 14/03/1991, do Estado de Mato Grosso, que versa sobre decreto invasor de matéria de reserva de lei.

Mostra o art. 99 do Código Tributário Nacional (CTN), que se refere ao alcance e conteúdo dos decretos.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração face à decadência e a multa instituída por decreto ferir o princípio da legalidade.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita. Na decisão *a quo* foram abordados os seguintes tópicos: **a)** Da obrigação acessória; **b)** Do Alegado ferimento de princípios constitucionais; e **c)** Da Decadência.

Ao final, consignou-se que julgava, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento para exonerar o crédito no valor de R\$ 1.732,75 (um mil setecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), referente as competências 04/1999 a 07/1999, 04/2000 a 05/2000, 01/2001 a 11/2002, face à decadência; anular o crédito no valor de R\$ 657,25 (seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) para as competências 06/2003 a 04/2004; e manter a exigência no valor de R\$ 358,58 (trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação nos pontos em que foi vencido, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento, consta na peça recursal capítulo sobre a contribuição para o INCRA.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário não atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

O recurso é tempestivo (notificação em 15/12/2008, e-fl. 72, protocolo recursal em 14/01/2009, e-fl. 74, e despacho de encaminhamento, e-fl. 82), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Todavia, existe fato extintivo do poder de recorrer relativo à preclusão consumativa que se operou quanto à matéria não apresentada na impugnação, não controvertida

tempestivamente nos autos e constante como inovação no recurso voluntário, qual seja, o tema sobre a ilegalidade e irresignação contra a contribuição ao INCRA.

É que na impugnação essa temática não é questionada e, ademais, o lançamento não trata sequer reflexamente sobre a contribuição ao INCRA.

Perceba-se que os arts. 14, 16 e 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, dispõem que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo com as matérias julgadas, não se admitindo conhecer de inovação em sede de recurso.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de *“recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial”*, de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não julgada para enfrentamento em sede de revisão.

Se determinada matéria não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação e, por isso mesmo, a DRJ não se pronunciou sobre tema não suscitado.

Sendo assim, conheço em parte do recurso voluntário, deixando de conhecer o tema sobre a ilegalidade e irresignação contra a contribuição ao INCRA.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Decadência

A defesa advoga que se operou a decadência. Ocorre que, a decisão de piso já reconheceu a decadência das competências que efetivamente decaíram (04/1999 a 07/1999, 04/2000 a 05/2000, 01/2001 a 11/2002). Caberia, deste modo, na análise recursal, tangenciar pelas competências que a decisão de piso entendeu que não decaíram, neste diapasão entendendo suficiente adotar as razões de decidir da DRJ, na forma permitida pelo § 1.º do art. 50, da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF):

Insurge-se o impugnante contra o lançamento, ao argumento de que ocorreu a decadência de cinco anos para fatos geradores das competências 04/1999 a 12/2002, (...).
(...)

No presente caso, a autuação por descumprimento de obrigação acessória foi constituída em 27/02/2008, data da ciência do contribuinte, abrangendo as competências de 04/1999 a 04/2004, portanto, *prima facie*, o lançamento não decadente compreenderia o período de 2003 em diante, ressalvada a competência 12/2002.

Da leitura atenta do art. 173, inciso I, do CTN, observa-se que o prazo em tela conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale dizer, somente depois de esgotado o prazo de vencimento da obrigação é possível dar início à contagem do prazo decadencial.

Considerando a obrigatoriedade da entrega da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, com dados das competências 12/2002, ter vencimento em 01/2003, a data limite para imposição da penalidade ocorreu em 31/12/2008.

Vê-se que, para o período lançado 04/1999 a 07/1999, 04/2000 a 05/2000, 01/2001 a 04/2004, considerando o lançamento notificado em 27/02/2008 (e-fl. 28), a decisão de piso reconheceu a decadência do período 04/1999 a 07/1999, 04/2000 a 05/2000, 01/2001 a 11/2002; e não reconheceu a decadência da competência 12/2002.

Ora, a competência 12/2002, por se tratar de obrigação acessória, impõe a aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte, de modo que o termo *a quo* é 01/01/2004 e o termo *ad quem* é 31/12/2008.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo, não havendo outros períodos decadenciais, além dos já reconhecidos na decisão hostilizada.

- Violação de princípios constitucionais e Da obrigação acessória

A defesa alega, em síntese, que a multa é ilegal porque não pode ser fixada por decreto, que se afronta ao art. 5.º da Constituição e que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Pois bem. Não lhe assiste razão. Ora, a multa está prevista em lei e não compete a este Colegiado deixar de aplicar a legislação sob eventual tese de inconstitucionalidade, na forma da Súmula CARF n.º 2.

Demais disto, para o período anterior a 06/2003, o CFL aplicado estava correto, considerando que o relatório fiscal anota que a autuada incorreu em erro de preenchimento de campo da GFIP quando informou indevidamente ser optante do Sistema SIMPLES, quando não era, o que se constitui em infração à lei.

Por fim, a nulidade parcial que existia foi reconhecida na decisão de piso, não havendo outros pontos a conceder. Ora, houve mudança na legislação previdenciária, que alterou a forma da aplicação da multa por erro de informações, notadamente naqueles que alteram o valor da contribuição previdenciária, cuja alteração se deu pelo Decreto n.º 4.729, de 09 de junho de 2003, que modificou a redação do inciso II do art. 284 do RPS, de modo que, a partir da competência 06/2003, a informação equivocada no campo de informação SIMPLES indevidamente acarreta a lavratura em outro fundamento legal, uma vez que altera o valor da

contribuição devida e, portanto, o auto de infração a partir de tal competência é feito no CFL 68, o que já foi reconhecido, já tendo sido declarados nulas as competências 06/2003 a 04/2004.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo, não havendo outros pontos, além dos já reconhecidos na decisão hostilizada.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço em parte do recurso voluntário, deixando de conhecer o tema sobre a ilegalidade e irresignação contra a contribuição ao INCRA, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo do tema sobre a ilegalidade e irresignação contra a contribuição ao INCRA; quanto à parte conhecida, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros